



À

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO – SP

Pregão Eletrônico nº 90.003/2026

Processo de Compra nº 35/2025

Ilmo. Senhor Pregoeiro / Agente de Contratação

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa CONSULTORIA AM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, atuante na assessoria e consultoria técnica e estratégica em licitações e contratações públicas, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, dentro do prazo legal, em face de disposições que podem restringir a competitividade e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, conforme passa a expor.

II – SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O certame tem por objeto a **aquisição e implantação de estações de carregamento para veículos elétricos**, incluindo fornecimento de equipamentos e execução de infraestrutura elétrica, envolvendo atividades como:

- fornecimento de equipamentos eletrotécnicos;
- instalação elétrica em média potência;
- integração entre sistemas e infraestrutura existente.



Trata-se, portanto, de **objeto de natureza técnica**, que demanda **capacidade operacional, engenharia aplicada, planejamento de execução e gestão de riscos**.

III – DO PONTO IMPUGNADO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ITEM 2.5 DO EDITAL)

O edital estabelece, em seu **item 2.5**, que a participação no certame será **exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte**, abrangendo **inclusive os serviços de engenharia elétrica**.

2.5. Para os **Lotes 1 e 2**, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Tal previsão, embora **formalmente autorizada em abstrato pela Lei Complementar nº 123/2006**, **não se mostra adequada nem vantajosa no caso concreto**, pelos fundamentos a seguir expostos.

IV – DA ILEGALIDADE MATERIAL DA EXCLUSIVIDADE NO CASO CONCRETO

A exclusividade ME/EPP não é automática nem obrigatória.

A **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu **art. 48, inciso I**, **não impõe** a adoção de licitações exclusivas para ME/EPP, mas apenas **autoriza** tal medida **quando compatível com o interesse público**.

A exclusividade, portanto:

- **é faculdade administrativa,**
- **depende de avaliação técnica e econômica,**
- **não pode ser aplicada de forma presumida ou genérica.**



Esse entendimento é **pacífico no Tribunal de Contas da União**, que exige **motivação concreta** para a restrição do universo de competidores.

2. A exclusividade, neste caso, compromete a economicidade da contratação

No objeto em análise, a restrição à participação de empresas de maior porte **impede a Administração de acessar soluções potencialmente mais econômicas e eficientes**, pelas seguintes razões práticas e objetivas:

- Empresas de maior porte costumam possuir:
 - **engenharia própria estruturada**;
 - **equipes técnicas permanentes**, reduzindo custos de mobilização;
 - **logística integrada e cadeia de suprimentos própria**;
 - **ganho de escala**, com impacto direto na redução de preços unitários;
- Em soluções que envolvem **fornecimento + instalação**, estruturas empresariais mais robustas:
 - reduzem intermediações;
 - reduzem subcontractações;
 - reduzem riscos de atraso, falhas técnicas e custos indiretos;
- A exclusividade ME/EPP **impede a comparação entre propostas de diferentes perfis empresariais**, limitando a capacidade da Administração de verificar:
 - se está contratando pelo menor custo global;
 - se está mitigando adequadamente riscos técnicos e operacionais.

A impugnação **não questiona a capacidade das micro e pequenas empresas**, mas sim a



inadequação de excluir, de antemão, empresas que podem entregar o mesmo objeto com menor custo total e maior eficiência.

3. Violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021

A restrição imposta pelo item 2.5 do edital viola, no caso concreto, princípios basilares da nova Lei de Licitações, especialmente:

- **Art. 5º** – princípios da **eficiência, competitividade e interesse público**;
- **Art. 11, inciso I** – dever de selecionar a **proposta mais vantajosa**, o que pressupõe **ampla comparação de soluções**;
- **Art. 18, §1º** – planejamento da contratação deve considerar a **realidade do mercado fornecedor**, inclusive estruturas empresariais mais eficientes.

A exclusividade, ao restringir o mercado **sem análise econômica comparativa**, acaba por **priorizar o porte da empresa em detrimento do melhor resultado para a Administração**, o que não encontra respaldo na legislação vigente.

4. Entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União

O TCU tem entendimento reiterado de que:

“Consoante o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a Administração deve estruturar seus procedimentos licitatórios de forma a ampliar a competitividade, evitar restrições indevidas ao certame e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.748/2015 – Plenário destaca a necessidade de planejamento adequado das contratações e de justificativa técnica consistente para quaisquer escolhas que possam impactar o universo de potenciais licitantes..” (Acórdão nº 2.748/2015 – Plenário).

Além disso:



“O Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que a adoção de critérios ou exigências que restrinjam o universo de licitantes deve ser devidamente justificada, sob pena de comprometer a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se extrai do Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

No presente edital, **não há demonstração de que a exclusividade ME/EPP seja mais econômica ou eficiente**, limitando-se a Administração a aplicar a regra de forma abstrata.

V – DO EFEITO RESTRITIVO CUMULATIVO

Ainda que se admitisse a exclusividade isoladamente, é relevante observar que o edital:

- impõe exclusividade ME/EPP;
- veda a participação de consórcios.

Essas escolhas, **quando combinadas**, produzem **efeito restritivo relevante**, reduzindo significativamente o universo de competidores aptos a apresentar soluções técnicas e economicamente vantajosas, o que **reforça a necessidade de reavaliação da cláusula impugnada**, conforme orientação do próprio TCU.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Pedido principal

A RETIFICAÇÃO do item 2.5 do edital, para afastar a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo a ampla



concorrência, de modo a viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa sob os aspectos econômico, técnico e operacional.

Pedido subsidiário

Caso não seja esse o entendimento da Administração, que **não seja adotada a exclusividade**, mas sim a **licitação aberta com aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006**, preservando-se a competitividade e o interesse público.

Pedido final

A **suspensão do certame**, se necessário, para adequação do edital, nos termos da legislação vigente.

VII – CONCLUSÃO

A presente impugnação **não busca privilégio empresarial**, mas sim **assegurar que a Administração tenha acesso ao mercado em sua integralidade**, podendo comparar propostas de diferentes estruturas empresariais e **escolher a solução mais econômica, eficiente e segura**.

Manter a exclusividade, no caso concreto, **não garante melhor resultado**, podendo, ao contrário, **impedir a contratação mais vantajosa**, em afronta direta aos princípios da nova Lei de Licitações.

Pede deferimento.

Garibaldi, 05 de fevereiro de 2026.

CONSULTORIA AM LTDA
CNPJ: 41.083.688/0001-06
ANGELICA MATTUELLA STRAPAZZON
CPF: 810.741.900-68
Rua Buarque de Macedo, nº 3562, sala 2, Centro
Garibaldi/RS, CEP 95720-000 (54) 9970-7325/ (54) 9910-7904